



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 2.320, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2020.

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao disposto nos arts. 84, inciso IV, 102, inciso VIII e 151, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Piúma, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, que compreendem:

- I - das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - das diretrizes gerais para o orçamento;
- III - das disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - das diretrizes para a execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- V - das disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - das disposições sobre alterações na legislação tributária; VII - das disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de funcionamento dos órgãos que integram o Orçamento Fiscal, correspondem para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2020 definidas para as ações consideradas prioritárias, com identificação própria, constantes no Plano Plurianual para o período 2018-2021 (PPA), conforme a Lei nº 2.225, de 31 de outubro de 2017.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais



Art. 3º A lei orçamentária anual para o exercício de 2020 (LOA), que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPA e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964, e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, seus fundos e órgãos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, e que será mensurado por indicadores estabelecidos no PPA;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VII - unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 6º Os valores de receitas e despesas contidos na LOA e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor;

I - demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II - demonstrativo da receita corrente líquida;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;



V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI - demonstrativo da receita corrente ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas.

Art. 9º A LOA conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2020, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 10. O Poder Legislativo poderá propor emendas à LOA, obedecendo à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e às metas do PPA, não sendo admitidas as emendas ao que visem a:

I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 11. O projeto de LOA poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 12. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página de Prefeitura e no Portal da Transparência, os respectivos documentos, para acesso de toda a sociedade:

I - o PPA e suas revisões;

II - a LDO;

III - a LOA.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 13. Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão do Poder Executivo, que será estabelecido pelo Prefeito e terá como parâmetro a LOA de 2019.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto do *caput* as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.



Art. 14. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

- I - pessoal e encargos (1);
- II - juros e encargos da dívida (2);
- III - outras despesas correntes (3);
- IV - investimentos (4);
- V - inversões financeiras (5);
- VI - amortização da dívida (6).

Parágrafo único. A reserva de contingência, prevista no art. 9º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 15. É vedada a inclusão, na LOA e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ações de interesse público, observado o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014) e legislação municipal vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16. O Poder Executivo e o Poder Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexos discriminativos da LOA, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que preveja aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 17. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão, na forma prevista em regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal



do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. O Poder Executivo e o Poder Legislativo adotarão medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso ultrapassados os limites prudenciais estabelecidos no art. 22 da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2020, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 20. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo controle orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 21. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 22. A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias (empenho, liquidação e pagamento) pelos órgãos e fundo integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares:

- I - por anulação parcial ou total de dotações;
- II - pela totalidade do superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;
- III - pelo excesso de arrecadação por fonte de recursos;
- IV - por operação de crédito.

Art. 24. Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2020, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, de acordo com o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 25. Fica autorizada, durante a execução orçamentária de 2020, a criação, por decreto, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codifica-



ções relacionadas ao superavit financeiro.

Art. 26. Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2020, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário, sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

Seção II

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 27. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de maneira equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas no anexo da LOA 2020.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 28. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 30 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;

II - a não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - a desistência da proposta por parte do autor;

IV - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V - a não aprovação do plano de trabalho; e

VI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados no Gabinete do Prefeito para comunicação à Câmara Municipal de Piúma, conforme os prazos previstos no art. 30 desta Lei.

Art. 29. As emendas parlamentares individuais ao projeto de LOA serão aprovadas no valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, para aplicação nas ações e programações constantes do projeto de lei orçamentária para 2020 encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, por intermédio da Comissão de Finanças e



Serviços Públicos, concomitantemente com o envio do autógrafo da LOA 2020, encaminhar ao Gabinete do Prefeito, em meio digital, as emendas parlamentares impositivas, conforme Anexo IV desta Lei, para análise e incorporação aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à Câmara Municipal a relação das emendas parlamentares impositivas sem impedimentos e as justificativas daquelas com algum impedimento técnico.

§ 2º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, a Câmara Municipal indicará ao Poder Executivo o novo plano de trabalho das emendas parlamentares impositivas com impedimentos técnicos e, se necessário, a sua substituição, nos mesmos parâmetros do *caput* deste artigo.

Art. 31. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de LOA que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de LOA, a demonstração de que trata o *caput* deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º O Poder Executivo, no decorrer do exercício, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do *caput* deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do



Poder Executivo, nos termos previstos na LOA.

§ 6º Após o prazo previsto no inciso IV do § 3º, as programações orçamentárias previstas no *caput* não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 32. Os créditos consignados na LOA originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 33. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender as necessidades da execução orçamentaria.

Art. 34. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Vereador autor;
- II - número da emenda;
- III - objeto;
- IV - órgão executor;
- V - valor em reais empenhado e liquidado no trimestre e até o trimestre;
- VI - data da liberação dos recursos e publicação de eventual decreto com o respectivo número;
- VII - dotação orçamentária onerada.

Seção III **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 35. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - despesas com benefícios previdenciários;
- III - despesas com PASEP;
- IV - despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V - despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI - dotações constantes da LOA referentes às doações e aos convênios.



Art. 36. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo é de exclusiva competência, respectivamente, do Prefeito e do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da LOA.

§ 1º É obrigatória a inclusão na LOA de dotações necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2019, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, até 1º de julho de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta da LOA, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- I - o número do processo;
- II - o número do precatório;
- III - a data da expedição do precatório;
- IV - o nome do beneficiário;
- V - o valor do precatório a ser pago.

§ 3º A administração direta e indireta do Município poderá realizar operações de crédito e promover parcelamento ou reparcelamento de débitos tributários e previdenciários para readequação do fluxo de caixa e da política fiscal.

Art. 38. As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de LOA à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 39. O projeto de lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equi-



valente.

Art. 40. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 37 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 41. A estimativa da receita que constará no projeto de LOA, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine:

a) a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário e administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

b) a evolução e aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

c) a evolução dos processos tributários e administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

II - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso, podendo ser levado a protesto e inscrição ao Serasa, com a conseqüente execução fiscal.

Art. 42. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação aplicável:

a) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

b) ao uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

c) ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

d) ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI);

e) às taxas pelo exercício do poder de polícia;

III - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

V - instituição, por lei específica, da contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - instituição de novos tributos ou a daqueles já instituídos, em decorrência de alterações legais,

Parágrafo único. A estimativa da receita com o IPTU levará em consideração a esti-



mativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

Art. 43. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de LOA, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 45. A execução da LOA e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 46. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 48. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste, que se constituir em superavit financeiro de 2019, poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2020.



Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da LOA, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 50. A LOA poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas (reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), de consórcios públicos (regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005) e de lei municipal vigente ou a ser aprovada.

Art. 51. Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Piúma, que não será utilizado, poderá ser oferecido tal recurso, definindo especificamente sua destinação ou apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 52. Caso o projeto de LOA não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - com pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - transferências constitucionais e legais;
- IV - serviço da dívida;
- V - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 53. Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

- I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- II - Anexo II - Riscos Fiscais;
- III - Anexo III - Metas Fiscais.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 2 de setembro de 2019.

José Ricardo Pereira da Costa
Prefeito



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA 2020

(Art. 84, IV; art. 102, VI; e art.151, II e § 2º, I a IV, da Lei Orgânica do Município)
2020

Poder Executivo

(Diretrizes para os Programas e Ações – PPA 2018 -2021)

I – EDUCAÇÃO POR EXCELÊNCIA

- 1 - Manter, recuperar e ampliar a rede física das instituições de ensino públicas municipais.
- 2 - Equipar as instituições de ensino municipais, especialmente com recursos tecnológicos e promover a manutenção periódica dos equipamentos existentes.
- 3 - Elaborar projetos, adquirir terrenos, realizar processos licitatórios, garantir a fonte de financiamento e construir centros de Educação Infantil e escolas de Ensino Fundamental nas regiões com maior déficit de atendimento, visando ampliar a oferta de Educação Infantil (4 meses a 3 anos em creches) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).
- 4 - Fornecer uniformes e material escolar para as crianças da rede pública municipal.
- 5 - Comprar produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, atendendo à exigência legal de compra de pelo menos 30% do valor dos recursos do PNAE.
- 6 - Promover educação nutricional nas escolas e creches em parceria com a Secretaria de Saúde.
- 7 - Gerenciar o preparo da merenda escolar para ofertar uma alimentação de qualidade para os alunos da rede municipal de ensino.
- 8 - Aperfeiçoar o transporte escolar no Município.
- 9 - Fomentar a qualidade da educação básica no Ensino Fundamental, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) das escolas municipais.
- 10 - Melhorar os indicadores de eficiência do Ensino Fundamental, ampliando a taxa de conclusão e reduzindo as taxas de repetência e evasão.
- 11 - Alfabetizar todas as crianças no Ensino Fundamental, conforme estabelecido na meta 5 do Plano Municipal de Educação (PME).
- 12 - Modernizar e adequar as instituições de ensino municipais para se tornarem melhor preparadas e atraentes para atender às necessidades educativas das crianças, jovens e adultos.
- 13 - Promover o atendimento integral dos alunos e aperfeiçoar o aprendizado por meio da ampliação do tempo diário de permanência na escola.
- 14 - Elevar o nível de formação, a qualificação e o desempenho dos profissionais da educação.
- 15 - Ampliar o desempenho das escolas por meio da definição e implantação de padrões básicos de qualidade relacionados à gestão escolar, à rede física e aos recursos didático-pedagógicos, voltados para o aprendizado do aluno e a eficiência educacional.
- 16 - Programar as ações de manutenção e construção do Polo da Universidade Aberta do Brasil (UAB) no Município.
- 17 - Garantir aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado;
- 18 - Realizar ações para elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais.
- 19 - Manter parcerias para assegurar a oferta de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou de qualificação profissional.
- 20 - Manter políticas de valorização dos profissionais do magistério municipal, adequar e implementar o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Piuma.
- 21 - Gerenciar a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas municipais e promover o fortalecimento dos conselhos escolares e municipais.

II – CIDADE INOVADORA

- 1 - Organizar, planejar e apoiar todo o calendário de eventos culturais, esportivos e de turismo da cidade.
- 2 - Apoiar projetos culturais (fomento ao teatro, dança, cinema, música, artesanato).
- 3 - Planejar e apoiar os seguintes eventos da cidade: Réveillon, Carnaval, Aniversário da Cidade, Festa dos Pescadores e Natal.
- 4 - Viabilizar a restauração e manutenção do acervo inventariado e tombado do patrimônio cultural.
- 5 - Viabilizar a captação de recursos para o Fundo Municipal de Cultura, Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal de Turismo.
- 6 - Promover ações de modernização da Biblioteca Municipal.



- 7 - Revitalizar espaços culturais públicos preexistentes e a implantação de novos espaços culturais públicos.
- 8 - Buscar o desenvolvimento de mecanismos para fortalecer e promover o turismo como uma estratégia de desenvolvimento do Município e região.
- 9 - Elaborar Plano Municipal de Cultura, de Turismo e de Esportes.

III – QUALIDADE AMBIENTAL

- 1 - Implantar a coleta seletiva municipal por meio do Projeto “Cidade Limpa”.
- 2 - Consolidar as ações de implantação da cooperativa dos catadores de recicláveis, ou organizar e incentivar outra ação de coleta de recicláveis.
- 3 - Criar programa de profissionalização e melhoria de gestão da cooperativa e sistema de monitoramento de sua sustentabilidade.
- 4 - Reduzir, reutilizar e reciclar os resíduos sólidos produzidos no Município, preservando os recursos naturais renováveis e não-renováveis.
- 5 - Programar ações de educação ambiental, comunicação e integração institucional para sensibilização dos munícipes com relação aos problemas ambientais gerados pelos resíduos urbanos.
- 6 - Promover ações para implantação de parques e praças na cidade, mediante revitalização das praças e áreas verdes.
- 7 - Plantar mudas de árvore no Município, com prioridade para as áreas com menor índice de cobertura vegetal.
- 8 - Implantar o Plano de Saneamento Ambiental do Município.
- 9 - Intensificar a atuação da Administração na gestão do meio ambiente, transformando-a em oportunidade para o desenvolvimento sustentável municipal.

IV – QUALIDADE DE VIDA

- 1 - Educar pelo esporte, promover o desenvolvimento físico e beneficiar a saúde por meio da prática de atividades físicas.
- 2 - Ampliar e qualificar a infraestrutura colocada à disposição das comunidades para atividades esportivas e de lazer.
- 3 - Apoiar eventos esportivos.
- 4 - Construir, ampliar e reestruturar espaços esportivos.
- 5 - Apoiar crianças no Programa Iniciação Esportiva no contraturno escolar e geração saúde.
- 6 - Apoiar inscrição de atletas e paratletas amadores domiciliados em Piúma, em eventos esportivos.
- 7 - Democratizar, com qualidade, a atividade física e o lazer, promovendo saúde, bem-estar e favorecendo o desenvolvimento humano.
- 8 - Conectar projetos e difundir a cultura da atividade física e do lazer.

V – CIDADE EFICAZ E EFICIENTE

- 1 - Manter as ações de saneamento das finanças públicas mediante a busca da eficácia da máquina pública.
- 2 - Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente.
- 3 - Elevar a capacidade de investimentos.
- 4 - Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos para ampliar a arrecadação fiscal.
- 5 - Promover amplo esforço de redução de custos, ao otimizar os gastos e o reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo crescimento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.
- 6 - Instituir modelos qualificados que geram economia das despesas operacionais da Prefeitura e institucionalizar a cultura de zelo ao gasto público.
- 7 - Ampliar a arrecadação da dívida ativa do Município.

VI – EMPREENDEDORISMO

- 1 - Fomentar o desenvolvimento econômico municipal, utilizando mecanismos inovadores que não comprometam as finanças municipais.
- 2 - Lançar o programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico, ao envolver ações de atendimento às empresas com identificação das vocações regionais da cidade.
- 3 - Incentivar a consolidação do papel das microempresas com base em um desenvolvimento duradouro, sustentável e inclusivo, destacando o empreendedorismo, enquanto forma de melhoria das condições socioeconômicas dos indivíduos.
- 4 - Apoiar os produtores da agricultura familiar e as feiras livres.
- 5 - Promover a compra dos produtos da agricultura familiar para a merenda escolar.



- 6 - Implantar e construir espaço para o fomento do desenvolvimento econômico no Município.
- 7 - Criar iniciativas de apoio aos empreendedores, incentivando o empreendedorismo individual.

VII – INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA

- 1 - Aumentar os pontos de internet Wi-Fi livre na cidade de Piúma.
- 2 - Aprimorar o gerenciamento de projetos prioritários da Prefeitura.
- 3 - Implantar o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual (PPA).
- 4 - Profissionalizar a gestão pública por meio da seleção, formação e desenvolvimento de gestores públicos, buscando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, com a criatividade necessária para encontrar meios para responder as demandas atuais e futuras da sociedade.
- 5 - Criar política de recursos humanos pautada pela democratização das relações de trabalho, profissionalização do serviço público e valorização do funcionalismo, compreendendo como principal ativo da função pública – qualificar o servidor significa qualificar a ação pública.
- 6 - Garantir que novos processos sejam eletrônicos, reduzindo custos e tempo de tramitação.

VIII – REDUÇÃO DA POBREZA E INCLUSÃO SOCIAL

- 1 - Implantar programa de capacitação continuada para os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), visando garantir oferta de formação permanente para qualificar profissionais do SUAS no provimento dos serviços e benefícios socioassistenciais.
- 2 - Implantar e desenvolver o Programa Família Acolhedora, com previsão de acolhimento de crianças ou adolescentes, por um período de tempo determinado, que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família evitando a institucionalização.
- 3 - Obter terrenos, projetar, licitar, garantir a fonte de financiamento por meio de emenda, para construir sede própria para o CRAS/Centro.
- 4 - Obter terrenos, projetar, licitar, garantir a fonte de financiamento por meio de emenda, para construir sede própria para o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e Centro de Convivência.
- 5 - Aumentar o acesso da população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade socioeconômica aos programas sociais.
- 6 - Ampliar os serviços socioassistenciais de proteção social básica no CRAS/Centro.
- 7 - Ampliar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, para crianças, adolescentes, jovens e idosos nas zonas rurais.
- 8 - Fomentar a realização de fóruns municipais de trabalhadores e usuários do SUAS/BD.
- 9 - Elaborar diagnóstico por meio da vigilância social, com base no conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades.
- 10 - Integrar os processos de habitação de interesse social ao sistema informatizado de documentos eletrônicos, por softwares livres, otimizando tempo e economia de recursos.
- 11 - Promover a integração dos usuários da política de assistência social ao mercado de trabalho por meio de um conjunto de ações das diversas políticas públicas, cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social e a mediação do acesso ao mundo do trabalho.
- 12 - Implantar o Observatório de Boas Práticas na gestão das organizações da sociedade civil de assistência social, com foco no Marco Regulatório (Lei 13.019/2014).
- 13 - Reduzir o déficit habitacional, com ênfase na promoção do acesso às moradias seguras, dignas e regularizadas para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias.

IX – SAÚDE PARA TODOS

- 1 - Atenção especializada:
 - 1-1 - Concessão à OS do Hospital Municipal.
 - 1-2 - Reformar do prédio do Centro de Especialidades.
 - 1-3 - Equipar o Centro de Especialidades, o Centro de Atenção Psicossocial e o Núcleo de Atenção à Saúde Mental.
 - 1-4 - Implantar sistema de informação das unidades.
 - 1-5 - Completar as equipes de trabalho necessárias às unidades por meio de Concurso Público.
 - 1-6 - Implantar serviço de manutenção preventiva de veículos e equipamentos.
- 2 - Atenção básica:
 - 2-1 - Definir e priorizar a Atenção Primária à Saúde como eixo norteador do modelo de Atenção à Saúde, com ênfase na



promoção, prevenção e recuperação em saúde.

2-2 - Efetivar os processos de informatização dos serviços de armazenamento de informações e definir protocolos e fluxos.

2-3 - Reavaliar a territorialização e a demanda de atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde.

3 - Central de regulação:

3-1 - Fortalecer o Serviço de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde.

3-2 - Garantir a oferta de assistência de qualidade da média e alta complexidade e aprimorar os processos de trabalho.

4 - Vigilância epidemiológica:

4-1 - Ofertar recursos humanos e materiais necessários para execução das atividades de: vigilância epidemiológica e ambiental; proteção à saúde do trabalhador; vigilância alimentar e nutricional e de zoonose.

4-2 - Desenvolver ações de coleta sistemática, de consolidação, análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde.

4-3 - Difundir informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social.

4-4 - Monitorar as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde.

4-5 - Implantar o serviço de estatística epidemiológica.

5 - Vigilância sanitária:

5-1 - Ampliar o fortalecimento do serviço e ações de vigilância sanitária.

6 - Gestão plena:

6-1 - Cumprir e fazer cumprir as contratualizações com os prestadores da Saúde.

7 - Aumentar o acesso da população de baixa renda à assistência farmacêutica.

8 - Diminuir a taxa de mortalidade infantil e elevar a esperança de vida ao nascer mediante o fortalecimento do pré-natal, captando precocemente as gestantes.

9 - Aumentar os cuidados com a mulher em todos os ciclos de vida, a atenção integral à criança.

10 - Ampliar o Programa de Acompanhamento do Idoso por meio do estímulo ao envelhecimento ativo.

11 - Promover a vigilância em saúde, com destaque para o controle da dengue, zika, chikungunya e febre amarela.

12 - Consolidar as ações de implantação do SAMU no Município.

13 - Implantar o prontuário eletrônico nas unidades de saúde.

14 - Reduzir o tempo médio de espera para exames prioritários.

15 - Promover a educação permanente dos profissionais da saúde.

16 - Ampliar o desenvolvimento de ações de promoção da alimentação adequada e saudável.

17 - Manter e ampliar as ações de vigilância sanitária.

18 - Manter e ampliar a gestão e os serviços das especialidades médicas.

19 - Manter e ampliar os serviços do Centro de Especialidades.

20 - Manter e ampliar os serviços de urgência e emergência.

X – SUSTENTABILIDADE

1 - Avançar no marco regulatório da gestão territorial para melhorar a qualidade da cidade mediante implantação de políticas locais de planejamento urbano.

2 - Desenvolver programas de mobilidade urbana e trânsito com a expansão do transporte coletivo, o barateamento tarifário, o uso mais adequado do transporte individual, estímulo ao uso do transporte não motorizado, intensificando a relação transporte e meio ambiente.

3 - Implantar o estacionamento rotativo e ampliar e manter a sinalização vertical e horizontal viária da cidade.

4 - Dar continuidade na construção e ampliação de ciclovias na cidade.

5 - Construir os pontos de ônibus.

6 - Promover ações de restauração e revitalização das praças, com implantação do programa “Adote uma Praça”.

7 - Elaborar o Plano de Mobilidade Urbana.

8 - Planejar a cidade/melhorar o habitat urbano.

9 - Aumentar a segurança do cidadão.

10 - Manter a parceria existente entre Prefeitura e Polícia Militar.

11 - Programar ações de educação no trânsito para cidadãos em idade escolar.

12 - Programar ações de educação no trânsito para ciclistas, principalmente quanto as regras a serem observadas no tráfego em ciclovias

13 - Programar ações de educação no trânsito para condutores de veículos, motociclistas, pedestres.

14 - Introduzir campanhas visando reduzir o índice de acidentes no trânsito.

XI – INFRAESTRUTURA

1 - Prover a infraestrutura requerida pelo Município, com ênfase na pavimentação, ampliação e recuperação das vias pú-



blicas e estradas vicinais, atendendo critérios técnicos e prioridades definidas.

2 - Diminuir gradativamente a demanda por tapa-buraco.

3 - Melhorar as condições de manutenção das vias públicas e reduzir os prazos de atendimento de solicitações relacionadas à manutenção do viário.

4 - Melhorar as condições das vias públicas, com relação ao escoamento das águas pluviais;

5 - Continuidade das obras de reurbanização da orla e ao longo da Av. Prefeito José de Vargas Scherrer.

XII – TRANSPARÊNCIA TOTAL

1 - Promover ações para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela Prefeitura.

2 - Aumentar as visualizações do portal da Prefeitura e o número de seguidores nas mídias sociais institucionais.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO II
RISCOS FISCAIS
2020

Introdução

Com o objetivo de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter um Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas e a elaboração e execução do orçamento.

Assim, os Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que possam impactar negativamente as contas públicas e, conseqüentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei.

Dentre os riscos destacam-se os relacionados aos passivos contingentes e aos decorrentes de alterações do cenário macroeconômico.

No tocante aos passivos contingentes, que são obrigações surgidas em função de acontecimentos futuros incertos e não totalmente sob o controle da municipalidade, ou de fatos passados ainda não reconhecidos, a materialização desses eventos afeta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

De forma a ordenar a classificação dos riscos fiscais, serão utilizadas duas categorias: riscos de caráter orçamentário e aqueles vinculados a receita.

Riscos Orçamentários

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o conseqüente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

Riscos relacionados às variações na receita

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com conseqüências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

Riscos decorrentes dos passivos contingentes

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com a crise econômica, a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Piúma.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de riscos fiscais e providencias - 2020

PASSIVOS CONTINGENTES		Providencias	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	700.000	Abertura de créditos adicionais	700.000
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
Subtotal	700.000	Subtotal	700.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS		Providencias	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.500.000	Gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto, monitorando permanentemente as despesas e a entrada das receitas, de modo a manter o equilíbrio fiscal das contas municipais.	1.500.000
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
Subtotal	1.500.000	Subtotal	1.500.000

Total	2.200.000	Total	2.200.000
--------------	------------------	--------------	------------------

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda - Contabilidade

Notas:

- A) Demandas Judiciais: É a estimativa do montante das ações judiciais em andamento contra o Município com probabilidade de ganho da outra parte no ano de 2020.
- B) Frustração de Arrecadação: O cálculo considerou a não realização de operações de crédito, convênios, emendas parlamentares, alienações de bens, prevista para ocorrer do ano.
- C) Discrepância de Projeções: Para apurar a receita foi considerado um cenário econômico não muito promissor para 2020, adotando uma certa cautela em razão a inconstância político/econômico/financeira que passa nosso País. Considerou-se a possibilidade de discrepância de projeções, uma vez que, tanto os repasses intergovernamentais, sendo o FPM o mais expressivo deles, como as receitas tributárias, além das demais, são influenciadas pelo desempenho da economia nacional.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III**

METAS FISCAIS

**ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais – 2020**

O presente demonstrativo estabelece a meta de Resultado Primário para os exercícios de 2019, 2020 e 2021. Os valores identificados nas tabelas foram apurados seguindo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

AMF - demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	CONSOLIDADO								
	2020			2021			2022		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/ RCL) x100	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/ RCL) x100	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/ RCL)x 100
Receita total	84.391.145	80.171.587	103,659	87.766.790	83.378.451	103,481	91.277.461	86.713.587	103,359
Receitas primárias (I)	83.947.434	79.750.062	102,816	87.305.331	82.940.064	102,937	90.797.544	86.257.668	102,816
Despesa total	83.107.950	78.952.525	101,789	86.432.268	82.110.654	101,788	89.889.559	85.395.081	101,788
Despesas primárias (II)	83.107.950	78.952.525	101,789	86.432.268	82.110.654	101,788	89.889.559	85.395.081	101,788
Resultado primário (III)=(I-II)	839.484	797.509	1,028	873.063	829.410	1,029	907.986	862.587	1,028
Resultado Nominal	881.458	837.385	1,079	881.458	870.880	1,038	953.385	953.385	1,079
Dívida pública consolidada	0	0		0	0		0		
Dívida consolidada líquida	-15.000.000	-14.250.000	- 18,371	-10.000.000	-9.500.000	- 11,790	-15.000.000	-14.250.000	- 16,985
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0		0	0		0	0	
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	0	0		0	0		0	0	
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0		0	0		0	0	

Obs 1: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN, 9ª Edição

Fonte e Notas Explicativas

Nas Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2020.

Obs 2.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,0	2,0	2,0
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de	4,0	4,0	4,0

inflação (IPCA)			
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice de inflação (INPC)	4,2	4,0	4,0
Taxa Selic nominal	7,5	8,0	8,0
Salário Mínimo	1.040,00	1.081,00	1.125,00
Câmbio (R\$/US\$) - Final do ano	3,80	3,80	3,80

Fonte: Relatório Focus 26/04

Ministério do Planejamento e Gestão - Meta Fiscal PLDO 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2018 (a)	Metas Realizadas em 2018 (b)	% RCL	Variação (II-I)	
				Valor (c) = (b-a)	$\frac{\%}{100} \times$
Receita Total	66.616.167	81.145.630	103,360	14.529.463	21,810
Receita Primária (I)	65.212.286	80.718.687	102,816	15.506.401	23,778
Despesa Total	65.640.286	75.037.454	95,579	9.397.168	14,316
Despesa Primária (II)	65.640.286	72.941.635	92,910	7.301.349	11,123
Resultado Primário (III)=(I-II)	427.561	7.777.081	9,906	7.349.520	1.718,94
Resultado Nominal	975.881	8.203.994	10,450	7.228.113	740,675
Dívida Pública Consolidada	100.000	0	0	-100.000	-100,000
Dívida Consolidada Líquida	-4.395.000	-20.708.835	26,378	-16.313.835	371,190

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN, 9ª Edição.

Fontes e notas explicativas:

Os cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO 2020.

Obs.: A "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas aos três exercícios anteriores - 2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

Valores Correntes

Especificação	Valores Correntes					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Receita total	72.122.519	81.145.630	73.723.637	84.391.145	87.766.790	91.277.461
Receitas Primárias (I)	71.358.150	80.718.687	72.942.300	83.947.434	87.305.331	90.797.544
Despesa total	69.659.644	75.037.454	73.723.637	83.107.950	86.432.268	89.889.559
Despesas Primárias (II)	69.659.644	72.941.635	73.723.637	83.107.950	86.432.268	89.889.559
Resultado primário (III)=(I-II)	1.698.506	7.777.051	-781.337	839.484	873.063	907.986
Resultado Nominal	-6.229.392	8.203.994	-900.000	881.458	916.716	953.385
Dívida pública consolidada	0	0	0	0	0	0
Dívida pública líquida	-12.659.730	-20.708.835	-6.800.000	-15.000.000	-10.000.000	-15.000.000

Valores Constantes

Especificação	Valores Constantes					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Receita total	69.516.393	77.088.348	73.723.637	80.171.587	83.378.450	86.713.587
Receitas primárias (I)	67.790.242	76.681.752	72.942.300	79.749.976	82.940.064	86.257.668
Despesa total	66.176.661	71.285.581	73.723.637	78.952.525	82.110.654	85.395.081
Despesas primárias (II)	66.176.661	69.294.553	73.723.637	78.952.525	82.110.654	85.395.081
Resultado primário (III)=(I-II)	1.613.580	7.388.198	-781.337	797.509	829.410	862.587
Resultado Nominal	-5.917.922	7.793.794	-900.000	837.385	870.880	905.715
Dívida pública consolidada	0	0	0	0	0	0
Dívida pública líquida	-12.026.743	-19.673.393	-6.800.000	-14.250.000	-9.500.000	-14.250.000

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda - CONTABILIDADE -

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido - 2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	150.705.832	100,00	146.085.194	100,00	77.020.777	100,00
TOTAL	150.705.832	100,00	146.085.194	100,00	77.020.777	100,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda - CONTABILIDADE

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0	0	0,00	0	0,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas: Os valores acima foram extraídos dos Balanços Patrimoniais Consolidados referentes aos exercícios de 2016 a 2018.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Receitas Realizadas	2018	2017	2016
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

Despesas Executadas	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

Saldo Financeiro	2018	2017	2016
Saldo do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda - CONTABILIDADE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados Civil			
Ativo Inativo Pensionista			
Militar Ativo Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais Civil			
Ativo Inativo Pensionista			
Militar Ativo Inativo			
Pensionista Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais			
Receitas de Serviços Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(IV)=(I+III-II)			

**MUNICÍPIO NÃO
POSSUI REGIME
PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2016	2017	2018
DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (V)			
Despesas Correntes Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (VI)			
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários Benefícios - Militar			
Reformas Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII)=(V+VI)			

**MUNICÍPIO NÃO
POSSUI REGIME
PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII)=(IV-VII)			
--	--	--	--

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalente de Caixa		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
RECEITAS CORRENTES (IX)			
Receita de Contribuições dos			
Segurados Civil			
Ativo Inativo Pensionista			
Militar Ativo Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais Civil			
Ativo Inativo Pensionista			
Militar Ativo Inativo			
Pensionista Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(XI)=(IX+X)			

PLANO FINANCEIRO	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
ADMINISTRAÇÃO (XII)			
Despesas Correntes Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XIII)			
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários Benefícios - Militar			
Reformas Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas			

Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV)=(XII+XIII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV)=(XI-XIV)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva.		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art, 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2020	2021	2022	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA						

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda - CONTABILIDADE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO DE METAS FISCAIS****Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - 2020**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento Permanente de Receita	
(-) transferências constitucionais	sem previsão
(-) transferências ao Fundeb	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCCs	
Novas DOCCs geradas por PPPs	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

- a) Não houve a previsão de aumento da Receita em 2020 devido as expectativas negativas em relação a economia brasileira.
- b) Há previsão de se proceder a continuidade da terceirização em 2020, para os cargos de atividade-meio.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
Modelo de Plano de Trabalho das Emendas Impositivas - 2020

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – 2020

EMENDA IMPOSITIVA

TÍTULO DO OBJETO

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS

ORÇAMENTO				
UNIDADE	MODALIDADE	FONTE	DESPESA	VALOR (R\$)

AUTOR		
DATA	VEREADOR	ASSINATURA/RUBRICA